



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA ROVENI DE LURDES HAMANN,
DIGNÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA/SC**

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS n. 001/2021
PROCESSO LICITATÓRIO n. 072/2021

PAMELA GONÇALVES DOS SANTOS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 40.105.696/0001-35, nome de fantasia **Pinturas Santos**, com sede na Rua Nazaré, s/n, Bairro Novo Mundo, Município de Otacílio Costa – SC, CEP 88540-000, por procuração (em anexo); e **TIAGO SILVESTRIN MATIAS**, brasileiro, casado, título de eleitor n. 039193400930 (documento em anexo), advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 21.363, com escritório profissional na Avenida Belizário Ramos Júnior, 3738, terceiro andar, sala 13, Edifício Terra Nova, Lages – SC, CEP 88502-100, e-mail tiagosmatias21363@oab-sc.org.br, com fundamento no art. 41, §§ 1º e 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, vêm à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPCUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N. 01/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO N. 072/2021**, pelos fatos e fundamentos que seguem:

I – DOS FATOS

Embora o edital de tomada de preços n. 01/2021 refira ser emitido em nome do prefeito municipal, Sr. Fabiano Baldessar de Souza, ao final, informa ser assinado pela Presidente da Comissão de Licitações, Sra. Roveni de Lurdes Hamann,



pelo que a presente impugnação é a esta dirigida, em conformidade também com o item 3.1 do edital.

O fato é que o edital, na forma como foi lançado, inclui exigências ilegais à participação de interessados no certame, especialmente no que se refere à alínea 'd' do item 10.2.3, consistente em declaração de equipe técnica com carteira de trabalho de no mínimo 05 (cinco) funcionários devidamente registrados na empresa, a título de habilitação técnica.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Destaca-se do edital:

10.2.3 – Para comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

[...]

d) Apresentar Declaração de **Equipe Técnica e carteira de trabalho de no mínimo 05 (cinco) funcionários devidamente registrado na empresa**, e que se responsabilizarão diretamente pelo trabalho, garantindo ainda que não haverá qualquer tipo de paralisação dos serviços por falta dos materiais/equipamentos e mão-de-obra.

A exigência acima afronta as disposições da legislação que rege as licitações públicas (Lei Federal n. 8.666/1993), conforme a seguir se demonstra.

As disposições legais referentes à fase de habilitação constam na lei de licitações a partir de seu art. 27, e especificamente sobre as exigências atinentes à qualificação técnica, constam em seu art. 30. Em ambos os artigos a lei é clara quanto ao limite das exigências do edital a título de qualificação técnica, não dando margem à inclusão de outras mais, consideradas pelo legislador como inadequadas a assegurar o caráter competitivo do certame:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a: [...]



II – qualificação técnica; [...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Ou seja, a só se pode exigir os documentos a título de qualificação técnica que são expressamente relacionados nos incisos do art. 30 da Lei 8.666/1993, ou que decorram de lei especial (conforme inciso IV).

Não há imposição legal de que, para participar do certame licitatório, a empresa tenha que comprovar, previamente à contratação, número mínimo de contratos com carteira assinada. Tal exigência é ilegal, pois, ofende frontalmente os limites do art. 30 supramencionado.



Veja-se que o § 5º do referido dispositivo legal reforça ser vedado/proibido exigir quaisquer outras além daquelas expressamente referidas nos incisos acima.

Por fim, o § 6º do mencionado artigo faculta, no máximo, exigir declaração de disponibilidade de pessoal, não se exigindo número mínimo de carteiras de trabalho assinadas, mas, apenas e tão somente, a disponibilidade. Assim, acaso seja declarada vencedora e conseqüentemente contratada para a execução da obra, aí sim será exigível que o pessoal a ser empregado na empreitada seja formalizado com vínculo de trabalho. Para isso, não necessariamente há a necessidade de prévia contratação (antes mesmo da empresa ser declarada vencedora e, portanto, antes mesmo de haver contrato com o poder público), mas, apenas e tão somente, da disponibilidade desse pessoal, acaso seja declarada vencedora da licitação.

Referidas exigências **restringem e frustram a competitividade do certame**, uma vez que limitam a participação a empresas que já contem com um número mínimo de carteiras de trabalho já assinadas, antes mesmo de haver contratação com o poder público.

Exemplificando, pode ocorrer de uma empresa ter 20, 30 ou 100 carteiras de trabalho atualmente assinadas, mas, já empregadas em outras obras em andamento. Não significa, desse modo, que um número mínimo de carteiras de trabalho previamente assinadas garanta **disponibilidade** de mão-de-obra. Uma situação não tem relação com a outra.

O que se exige é, tão somente, a declaração de **disponibilidade**, pois, a empresa pode ter disponibilidade através de seus sócios ou mesmo de várias propostas de trabalho para aquela empreitada, acaso resulte vencedora do certame.

Aquelas exigências também são expressamente proibidas no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993:



Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, **prever, incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nessa linha, também se destaca que o Memorial Descritivo que segue em anexo ao edital não especifica o pessoal técnico mínimo que seja relevante para a execução da obra. Por mais esse motivo a exigência do mínimo de 05 (cinco) carteiras de trabalho previamente assinadas (sem sequer especificar as áreas técnicas importantes para tal mister) também se mostra impertinente e irrelevante para a fase de habilitação no certame.

Mais uma vez exemplificando, uma empresa poderia ter 05 (cinco) profissionais de áreas técnicas diversas, com formação em Contabilidade, Direito, Secretariado, e não seria relevante para a execução do objeto da obra específica objeto da licitação (execução de calçadas), mas, atenderia a exigência do edital, na atual redação.

Em caso análogo à situação objeto desta impugnação assim já se posicionou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO QUE TRAZ EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA MÁXIMA DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE PARA



SERVIÇOS MECÂNICOS E CORRELATOS - LIMITAÇÃO QUE RESTRINGE A CONCORRÊNCIA E VIOLA A IGUALDADE - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO - ORDEM CONCEDIDA - REEXAME IMPROCEDENTE. "3. **A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à** propriedade e **localização prévia** de instalações, máquinas, equipamentos e **pessoal técnico (art. 30, § 6º)**. **O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade.** (STJ, REsp 622.717/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 05/09/2006). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2014.076678-5, de Biguaçu, rel. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-09-2015)."

Ante o exposto, devem ser excluídas as exigências alínea 'd' do item 10.2.3 do edital.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto REQUER o recebimento da presente impugnação ao edital para o fim de resultar excluída a exigência de qualificação técnica da alínea 'd' do item 10.2.3 do edital.

Nesses termos, pede deferimento.

De Lages – SC para Otacílio Costa – SC, 22 de julho de 2021.

TIAGO SILVESTRIN MATIAS

OAB/SC 21.363